



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.911649/2011-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.930 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de abril de 2022
Recorrente CRISIPA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 16-86.905, proferido pela 5ª Turma da DRJ/SPO, em 10 de abril de 2019, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, não reconhecendo integralmente o direito creditório pleiteado referente a saldo negativo de IRPJ (ano-calendário de 2004).

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fls. 10 que homologou em parte a compensação declarada nos PER/DCOMPs vinculados ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2004

O crédito no montante de **R\$ 31.141,26** indicado no PER/DCOMP identificado sob n.º 11652.59031.041007.1.7.02-0782 foi analisado de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB que emitiu o Despacho Decisório em comento, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente, pelo qual não foi apurado saldo negativo de IRPJ disponível para compensação no valor de R\$ 15.842,79.

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

Valores em R\$

Parc. Credito	IRRF	Pagamentos	Estim. Comp. SNPA	Dem. Estim. Comp.	Soma Parc. Cred
Per/Dcomp	29.343,34	1.797,92	0,00	0,00	31.141,26
Confirmadas	14.044,87	1.797,92	0,00	0,00	15.842,79

IRPJ devido	0,00
Saldo Neg. Disp.	0,00

As parcelas, não confirmadas no processamento do PER/DCOMP foram detalhadas no demonstrativo disponibilizado no site da RFB como segue: (cópia às fls. 11 e 12).

IRRF

Fonte Pagadora	Cód. da Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
82.640.558/0001-04	0924	14.044,87	14.044,87	0,00	
00.130.697/0001-15	5706	15.298,47	0,00	15.298,47	Retenção não confirmada
Total		29.343,34	14.044,87	15.298,47	

A falta apurada implicou na homologação parcial da DCOMP n.º 11652.59031.041007.1.7.02-0782 e não homologação das DCOMPs n.º 11095.35994.181207.1.3.02-5829, 29476.67239.300508.1.3.02-0318, 41342.35344.300708, 1.3.02-3328, 38335.73000.101007.1.3.02-8020, 19855.91989.300307.1.3.02-3172, 26465, 93909.300407.1.3.02-4110, 40012.45799.301107.1.3.02-9907, 04619.80607.290408.1.3.02-1070, 26949.96573.270608.1.3.02-5054 e 09300.41606.210808.1.3.02-0009.

Cientificado em 17/01/2012, o contribuinte irrisignado, impugnou o despacho decisório, manifestando a sua inconformidade às fl. 02, como segue:

(...)

1. *O presente Despacho Decisório originou-se da realização de auditoria interna nos PER/DCOMP. nas quais os créditos não foram confirmados "Declaração de Compensação "que ocasionou a não homologação total do PER/DCOMP.*
2. A não confirmação da homologação no Valor RS 15.298,47 refere-se a Imposto de Renda Retido na Fonte referente Juros Sobre Capital Próprio, creditado pela Empresa Edelsa Participações S.A a sua Acionista Crisipa Administradora de Bens Ltda.
3. Inicialmente a Empresa Edelsa Participações S.A recebeu créditos de "Juros Sobre Capital Próprio" da Empresa Karsten S.A cnpj n.º 82.640.558/0001-04. sobre cujo valor crédito existiu uma retenção de imposto de renda na fonte no valor do RS 74.115.38.
4. Ato seguinte a própria Edelsa Participações S.A redistribuiu Juros Sobre o Capital Próprio, creditando valores a seus acionista entre eles a empresa Crisipa Administradora de Bens Ltda., no valor de R\$ 101.989.80. retendo IRRF na importância de R\$ 15.298.47, cujo valor retido gerou créditos a empresa Crisipa administradora de Bens Ltda.. Conforme previsto no Parágrafo 6º do Artigo 9º da Lei n.º 9.249 de 26/12/1993.
5. A vista de todo o exposto, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente Impugnação para o fim de assim ser decidido homologando a PER/DCOMP”.

Por sua vez, a 5ª Turma da DRJ/SPO entendeu por bem julgar improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado, sob a alegação de que a Recorrente não teria apresentando os dos informes de rendimentos exigidos na legislação de regência.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso de voluntário repisando os mesmos argumentos já aduzidos por ocasião da manifestação de inconformidade, reproduzindo, inclusive, as mesmas palavras.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano calendário de 2004, no montante de R\$ 31.141,26.

A DRF homologou parcialmente a compensação em questão ante a não confirmação de parte do IRRF cód. 5706 (JCP) por falta de comprovação da retenção. Assim, de acordo com Despacho Decisório em comento, não foi apurado saldo negativo de IRPJ disponível para compensação no valor de R\$ 15.842,79.

A Recorrente contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em relação ao montante de crédito não reconhecido. Por sua vez, a DRJ manteve o despacho decisório em discussão “diante da falta de comprovação do IRRF reclamado”.

Para melhor compreensão, segue trecho do acórdão de piso:

“(…)

DO IRRF COMPENSADO

A compensação do imposto/contribuição retido a título de antecipação deve observar o disposto no artigo 272 e 837 do RIR/1999 reproduzidos a seguir: (destaque acrescido)

Art. 272. Na escrituração dos rendimentos auferidos com desconto do imposto retido pelas fontes pagadoras, serão observadas, nas empresas beneficiadas, as seguintes normas:

I - o rendimento percebido será escriturado como receita pela respectiva importância bruta, verificada antes de sofrer o desconto do imposto na fonte;

II - o imposto descontado na fonte pagadora será escriturado, na empresa beneficiária do rendimento:

a) como despesa ou encargo não dedutível na determinação do lucro real, quando se tratar de incidência exclusiva na fonte;

b) como parcela do ativo circulante, nos demais casos.

Art. 837 No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração (Decreto-lei n.º 94/66, art. 9º).

Em relação ao IRRF informado no PER/DCOMP analisado e não confirmado nos sistemas da RFB, o meio probatório adequado para comprovar a retenção do imposto/contribuição incidente sobre rendimentos pagos ou creditados é o Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados, a teor dos seguintes dispositivos:

Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99.

Art. 929. As pessoas físicas ou jurídicas são obrigadas a prestar aos órgãos da Secretaria da Receita Federal, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte (Decreto-Lei n.º 1.968, de 1982, art. 11, e Decreto-Lei n.º 2.065, de 1983, art. 10).

“(…)

Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei n.º 4.154, de 1962, art. 13, § 2º, e Lei n.º 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 86).

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei n.º 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º. O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei n.º 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º. O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55).”(negritou-se) (IN SRF n.º 119/2000)

Art. 4º O Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica será utilizado para comprovar o imposto de renda retido na fonte a ser deduzido ou compensado pela beneficiária dos rendimentos ou a ela restituído.

Não se olvida que a responsabilidade pela apresentação da DIRF e fornecimento do "Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e do Imposto de Renda Retido na Fonte" é da fonte pagadora, a teor dos artigos 929 e 942 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99.

Porém, o contribuinte tem o dever de exigir da fonte pagadora o Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados, cuja obrigação de fornecimento é prevista nas normas de regência (art. 733 do RIR/99), ou em caso de a própria empresa beneficiada efetuar o recolhimento do IRRF, é necessária a apresentação dos DARF de recolhimento do tributo.

A Requerente não apresentou o Informe de Rendimentos exigido nas normas acima reproduzidas.

No caso, vale lembrar que nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil). Tratando-se de fato constitutivo de direito, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo.

Nesse passo, a Declaração de Compensação, por estar vinculada a um direito alegado pela contribuinte, deve estar fundamentada e acompanhada de documentação comprobatória da existência do crédito junto à Fazenda Pública para aferição da autoridade administrativa quanto à sua consistência.

Diante da falta de comprovação do IRRF reclamado, o despacho decisório ora guerreado, não merece reparos”.

Depreende-se, portanto, do acórdão recorrido que o julgadores “a quo” entenderam ser o Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados o único meio probatório adequado para comprovar a retenção do imposto/contribuição incidente sobre rendimentos pagos ou creditados.

Por outro lado, a Recorrente limitou-se à alegação de que *existiu uma retenção de imposto de renda na fonte e que “própria Edelsa Participações S.A redistribuiu Juros Sobre o Capital Próprio, creditando valores a seus acionista entre eles a empresa Crisipa Administradora de Bens Ltda., no valor de R\$ 101.989.80. retendo IRRF na importância de R\$ 15.298.47, cujo valor retido gerou créditos a empresa Crisipa administradora de Bens Ltda.. Conforme previsto no Parágrafo 6º do Artigo 9º da Lei nº 9.249 de 26/12/1993”*

Ressalte-se que a Recorrente não apresentou qualquer documentação, quer em sede de manifestação de inconformidade ou em suas razões recursais, para comprovação das retenções sofridas.

Passemos à análise do caso.

Inicialmente, vale destacar que a pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Sobre a retenção na fonte, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

In casu, estamos tratando do IRRF e para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do crédito pleiteado, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Outrossim, conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração

Neste contexto, percebe-se que o voto condutor do acórdão de piso, para a negativa do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, considerou serem os únicos documentos hábeis para tal comprovação, a apresentação de informes de rendimentos e/ou DIRF.

Porém, conforme súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito. Noutras palavras, qualquer meio em direito admitido é hábil para fins de início de prova de parcela do direito pleiteado em discussão.

O CARF, assim, emitiu a Súmula nº 143 que define:

Súmula CARF 143 A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Porém, no caso dos autos, a Recorrente não apresentou qualquer documentação em sede recursal para comprovação das retenções sofridas. De fato, todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria e, diferentemente do alegado, o suposto equívoco indicado na peça recursal não restou comprovado, já que, mesmo tendo constado de maneira explícita, no acórdão de piso, a necessidade de se apresentar a documentação relativa à parcela do crédito não reconhecida, a Recorrente assim não procedeu.

Salienta-se que o ônus da prova de demonstrar explicitamente a liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado recai sobre a Recorrente, conforme previsão no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo,

Ademais, essa Julgadora entende que a juntada de documentos pode ser admitida, ainda que produzidos em sede de interposição do Recurso voluntário. Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado.

Ora, o julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Repise-se: com a edição da Súmula CARF nº 143 o sujeito passivo passou a poder apresentar outros documentos, que não os informes de rendimentos, como meio de prova de que efetivamente sofreu as retenções. Mas, a Recorrente não juntou nenhum documento ao recurso voluntário para comprovar o alegado equívoco por ela apontado em relação aos valores apurados pela a auditoria e decisão recorrida.

Ora, homologar a compensação pleiteada sem a comprovação adequada do suposto crédito - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei)

Conclui-se, pois, que não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a provar a liquidez e certeza do crédito em discussão e dos argumentos contidos no recurso voluntário.

Voluntário. Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça